



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE

RELATÓRIO

FINAL DE AUDITORIA NA GESTÃO E DESTINAÇÃO DE VALORES E BENS

OBJETO DE AVALIAÇÃO : Gestão e Destinação de Valores e Bens Oriundos de Prestações Pecuniárias, da Pena de Multa, Perda de Bens e Valores.

PROCESSO SEI: 0006253-09.2025.6.17.8000

MODALIDADE: Auditoria de Conformidade

ATO ORIGINÁRIO: Memorando n.º 2578/2024 – TRE-PE/PRES/SAU (2801754), de 04 de dezembro de 2024, Processo SEI n.º 0030216-80.2024.6.17.8000

OBJETIVO: Avaliar a aderência às diretrizes legais e normativas que orientam a gestão, o registro e a destinação dos recursos oriundos das penas de prestações pecuniárias, de multa e de perda de bens e valores aplicadas pelos órgãos da Justiça que detêm competência criminal, a fim de assegurar a transparência, a contabilização e a destinação legal, além da devida prestação de contas, com aplicação das ferramentas metodológicas apropriadas (procedimentos de auditoria) para aferir as práticas atuais e orientar intervenções futuras.

UNIDADES ENVOLVIDAS: Presidência, Diretoria-Geral (DG), Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral (SCRE), Secretaria Judiciária (SJ), Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF) e cartórios eleitorais.

EQUIPE DE AUDITORIA: Fátima Cristina Parahym Xavier, Sabrinna Maria Passos (Estagiária) e Rosivaldo Veloso do Nascimento (Chefe da Seção de Auditoria de Gestão e Governança).

SUPERVISÃO DOS TRABALHOS: Maria Roberta Reis Lins (Coordenadora de Auditoria Interna de Gestão e Governança - COAUD).

DIRIGENTE DE AUDITORIA: Ruy Gustavo Rattacaso de Araújo (Secretário de Auditoria)

I. INTRODUÇÃO:

Trata-se de ação coordenada do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, inserida no macrodesafio estratégico do Poder Judiciário “Aperfeiçoamento da Gestão da Justiça Criminal”, cujo objetivo é fortalecer a prestação jurisdicional por meio da correta administração dos recursos provenientes de decisões judiciais.

A gestão dos recursos provenientes da aplicação de penas pecuniárias no âmbito do Poder Judiciário foi inicialmente regulamentada pelas Resoluções CNJ n.º 154/2012 e n.º 356/2020, unificadas e revogadas pela [Resolução CNJ n.º 558/2024](#). Esta norma consolidou as diretrizes sobre a destinação de valores oriundos de prestações pecuniárias, penas de multa, perda de bens e valores, permitindo sua aplicação em projetos de entidades públicas ou privadas com finalidade social e sem fins lucrativos. A Resolução foi posteriormente alterada pela Resolução CNJ n.º 559/2024, para contemplar também hipóteses de calamidade pública reconhecida.

Diante da ausência, nos últimos quatro anos, de ações de auditoria voltadas à temática no âmbito dos órgãos integrantes do SIAUD-Jud, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu, como objeto da Ação Coordenada de Auditoria para o exercício de 2025, a avaliação da “Gestão e Destinação de Valores e Bens oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa, perda de bens e valores”, nos termos do art. 14, II, da Resolução CNJ n.º 308/2020.

II. VISÃO GERAL DO OBJETO AUDITADO:

O objeto da presente auditoria consiste na avaliação dos procedimentos e controles adotados pelo Tribunal Regional Eleitoral no que se refere à gestão e à destinação de valores e bens oriundos da aplicação de sanções penais de natureza pecuniária, especialmente aqueles decorrentes de prestações pecuniárias, pena de multa, perda de bens e valores.

Ainda que a Justiça Eleitoral não detenha, em regra, a gestão orçamentária e financeira direta sobre esses recursos, a Resolução CNJ n.º 558/2024 estabelece a obrigação de adoção de mecanismos administrativos que assegurem a rastreabilidade, a publicidade e a adequada prestação de contas sobre sua utilização. Assim, a auditoria busca verificar a existência de normativos internos, rotinas operacionais, instrumentos de controle e práticas de divulgação de informações que atendam às diretrizes da mencionada Resolução.

A atuação também visa identificar oportunidades de aprimoramento na governança institucional relacionada ao tema, contribuindo para o fortalecimento da integridade, da transparência e da efetividade no cumprimento das obrigações normativas aplicáveis ao Poder Judiciário, mesmo nos casos em que a gestão direta dos recursos não esteja sob a responsabilidade do órgão auditado.

III. OBJETIVO DA AUDITORIA:

A auditoria avaliou a aderência às diretrizes legais e normativas que orientam a gestão, o registro e a destinação dos recursos oriundos das penas de prestações pecuniárias, de multa e de perda de bens e valores aplicadas pelos órgãos da Justiça que detêm competência criminal, a fim de assegurar a transparência, a contabilização e a destinação legal, além da devida prestação de contas.

Os procedimentos de auditoria aplicados verificaram a conformidade das práticas adotadas pela unidade auditada às normas relativas aos seguintes eixos: institucionalização e governança; gestão e destinação; prestação de contas e transparência e registro e contabilização dos recursos oriundos de prestações pecuniárias, penas de multa, perda de bens e valores.

IV. ESCOPO:

A auditoria abrangeu exames de conformidade, com possíveis aspectos operacionais. O marco temporal restringiu-se aos fatos apurados a partir da [Resolução CNJ n. 558/2024](#), normativo que entrou em vigor na data de sua publicação, em **6 de maio de 2024 até 23 de abril de 2025**.

V. CRITÉRIOS:

As normas básicas necessárias para a realização da auditoria foram:

Norma	Link	Assunto
Resolução CNJ n.º 558/2024	<u>Acesso ao normativo</u>	Estabelece diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.
Resolução CNJ n.º 559/2024	<u>Acesso ao normativo</u>	Altera a Resolução CNJ n.º 558/2024, que estabelece diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.
Recomendação CNJ n.º 150/2024	<u>Acesso ao normativo</u>	Recomenda aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais de Justiça Militar e aos Tribunais Regionais Federais que autorizem os respectivos juízos criminais a efetuarem repasses de valores depositados como pagamento de prestações pecuniárias e outros benefícios legais à conta da Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul.
Portaria Presi CNJ n.º 109/2019	<u>Acesso ao normativo</u>	Regulamenta a edição, a alteração, o acompanhamento e a revogação de resoluções.

Lei n.º 4.320/1964	<u>Acesso ao normativo</u>	Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
Decreto-Lei n.º 200/1967	<u>Acesso ao normativo</u>	Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.
Decreto n.º 93.872/1986	<u>Acesso ao normativo</u>	Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências.
MCASP – 11ª edição	<u>Acesso ao normativo</u>	Manual de contabilidade aplicada ao Setor Público.
NCBT SP 01	<u>Acesso ao normativo</u>	Receita de transação sem contraprestação.
CRE – TRE-PE - Pagamento de multas decorrentes de condenações criminais transitadas em julgado	<u>Acesso ao normativo</u>	Apresentação que estabelece, em síntese, orientações sobre multas decorrentes de condenações criminais transitadas em julgado e como realizar seu pagamento, parcelamento, cálculo e emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU).
Provimento CRE – PE n.º 51/2019	<u>Acesso ao normativo</u>	Aprova o código de normas da Corregedoria Regional Eleitoral e das Zonas Eleitorais do Estado de Pernambuco.

VI. METODOLOGIA:

A auditoria foi conduzida em consonância com o Plano de Trabalho da Ação Coordenada de Auditoria 2025. Os trabalhos observaram as normas e procedimentos estabelecidos para auditorias internas no âmbito do Poder Judiciário, adotando abordagem de auditoria de conformidade com aspectos operacionais, estruturada em quatro eixos temáticos: (i) Institucionalização e Governança; (ii) Gestão e Destinação; (iii) Prestação de Contas e Transparência; (iv) e Registro e Contabilização.

Os procedimentos de auditoria foram aplicados com base nos seguintes critérios:

- Análise documental;
- Exame de registros;
- Solicitação de informações; e
- Correlação de informações.

Foram aplicados testes específicos com base nos itens do questionário constante no Anexo I do plano de trabalho, incluindo testes com amostragem estatística nos casos de análise de processos, prestações de contas e credenciamentos, conforme parâmetros definidos (risco de amostragem de 5%, taxa de desvio tolerável de 7% e taxa de desvio esperada de 1,5%).

O marco temporal da auditoria corresponde ao período a partir da entrada em vigor da Resolução CNJ nº 558/2024 (publicada em 6 de maio de 2024). As constatações foram registradas em papéis de trabalho, assegurando a rastreabilidade, a fundamentação técnica e a imparcialidade dos resultados.

VII. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO

As avaliações resultaram nas seguintes constatações:

EIXO 01 – INSTITUCIONALIZAÇÃO E GOVERNANÇA

Resultado 1 – A regulamentação interna das diretrizes contribui para adequar as disposições à realidade institucional e favorecer a uniformização dos procedimentos operacionais nos cartórios eleitorais.

Situação encontrada:

Verificou-se que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco não instituiu normativo específico com o objetivo de regulamentar as diretrizes e disposições estabelecidas na Resolução CNJ nº 558/2024. Embora existam orientações formalizadas para a gestão e a destinação dos recursos oriundos de prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais eleitorais, tais diretrizes não foram consolidadas em instrumento normativo interno.

A ausência de regulamentação prejudica a adaptação das disposições gerais da Resolução às especificidades deste Tribunal Eleitoral, notadamente no que se refere ao art. 14, que trata da competência dos tribunais para editar normas complementares. Além disso, a inexistência de normatização local sobre aspectos relevantes, como os previstos nos arts. 6º, 11 e 12 da Resolução, dificulta a padronização de procedimentos operacionais pelos cartórios eleitorais.

Critérios:

- Resolução CNJ nº 558/2024, arts. 2º e 14;
- Portaria Presidência CNJ nº 109/2019, art. 2º, § 2º;
- Resolução TRE-PE nº 444/2023 - Regulamento Administrativo do TRE-PE -, art. 19, VII e XIV.

Evidências apresentadas:

- Respostas da Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral (SCRE) aos itens 1 e 2 do questionário de auditoria;
- Respostas de cartórios eleitorais aos itens 1 e 2 do questionário de auditoria;
- Ofício-Circular n.º 101/2019/CRE – Recolhimento de valores;
- Ofício-Circular GAB-SPR n.º 250/2021 do TSE – ADPF 569. Orientação sobre destinação de valores em colaborações premiadas e acordos de não persecução penal;
- Ofício-Circular n.º 88/2022 – Secretaria Geral do CNJ – Destinação de bens, direitos e valores nos crimes de lavagem ou ocultação.

Causa:

Ações para a regulamentação da Resolução CNJ n.º 558/2024 não impulsionadas neste Tribunal.

Efeito:

Dificuldades para uniformizar os procedimentos adotados pelos cartórios eleitorais e para implementar controles adequados sobre a gestão e destinação dos recursos oriundos de sanções penais pecuniárias. A lacuna normativa também fragiliza os mecanismos de rastreabilidade, compromete a responsabilização dos agentes públicos e reduz a transparência institucional no cumprimento da Resolução.

Manifestação da unidade auditada:

A Presidência não apresentou manifestação contrária ao resultado 1 ou à proposta de recomendação apresentada.

Conclusão da equipe de auditoria:

A equipe de auditoria conclui pela manutenção do resultado 1 e da sua recomendação. Manteve-se o prazo inicialmente sugerido para a implementação da recomendação, considerando ausência de manifestação contrária.

Recomendação 1: Recomenda-se à Presidência que determine a adoção de providências, por parte das Secretarias do Tribunal, no sentido de viabilizar a regulamentação das diretrizes e disposições estabelecidas na Resolução CNJ n.º 558/2024, especialmente o seu art. 14, sem prejuízo dos demais dispositivos aplicados à justiça eleitoral, devendo avaliar a conveniência de formar grupo de trabalho técnico, conforme sugestão de melhoria 1.1, apresentada logo após os resultados de auditoria.

Prazo: Submete-se à apreciação da Presidência o prazo de março/2026 para implementação da recomendação em tela.

Benefícios esperados:

- Aderência às diretrizes e disposições legais estabelecidas na Resolução CNJ n.º 558/2024, moldada às especificidades do Tribunal, por meio de regulamentação dos procedimentos internos.
- Uniformidade nos procedimentos das unidades envolvidas na gestão e fiscalização dos recursos evitando interpretações divergentes e práticas descoordenadas.

EIXO 02 – GESTÃO E DESTINAÇÃO

Resultado 2 – A consolidação de procedimentos operacionais contribui para uniformizar a atuação dos cartórios eleitorais e fortalecer os controles internos na implementação da Resolução CNJ n.º 558/2024.

Situação encontrada:

Verificou-se que as orientações atualmente disponíveis neste Tribunal sobre a gestão e a destinação dos recursos oriundos de prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais eleitorais – no contexto da Resolução CNJ n.º 558/2024 – encontram-se dispersas em diversos instrumentos, tais como provimentos, ofícios-circulares e cartilhas orientativas. A fragmentação dessas orientações dificulta o acesso, a atualização e a aplicação uniforme dos procedimentos pelos cartórios eleitorais.

Observou-se ainda, que parte dos procedimentos operacionais previstos na Resolução não está formalizada, conforme evidenciado pelas respostas da Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral (SCRE) ao questionário de auditoria.

Em acréscimo, é importante pontuar que alguns documentos, como o Ofício-Circular n.º 101/2019/CRE, possuem orientações defasadas ou não plenamente aderentes às exigências da resolução em vigor, que estabeleceu critérios mais rigorosos para a destinação dos recursos às entidades beneficiárias.

Critérios:

- Resolução CNJ n.º 558/2024, que estabelece diretrizes a serem regulamentadas e implementadas pelos tribunais;
- Boas práticas de governança, que recomendam a adoção de manuais e instrumentos normativos internos para sistematizar e orientar a execução de atividades operacionais com foco em controle, rastreabilidade e padronização.

Evidências apresentadas:

- Itens de 3 a 20 do questionário de auditoria, em que as respostas da SCRE indicaram ausência total ou parcial de procedimentos estabelecidos para assegurar a implementação da Resolução CNJ n.º 558/2024;
- Respostas de cartórios eleitorais aos itens do questionário de auditoria;
- Ofício-Circular n.º 101/2019/CRE, que trata do recolhimento de valores provenientes de delitos, apreensões, multas eleitorais e fiança, com orientações procedimentais que atendem parcialmente aos artigos 5º e 8º da Resolução CNJ n.º 558/2024.

Causas:

- Ausência de regulamentação normativa dos procedimentos necessários à implementação da Resolução CNJ n.º 558/2024;
- Existência parcial ou desatualizada de procedimentos e controles internos voltados à gestão e destinação dos recursos previstos na Resolução.

Efeito:

A inexistência de um conjunto consolidado de normas e procedimentos operacionais compromete a uniformidade das práticas adotadas pelos cartórios eleitorais, fragiliza os controles administrativos e dificulta o monitoramento e a rastreabilidade dos atos praticados no âmbito da gestão e destinação dos recursos.

Manifestação da unidade auditada:

A SCRE não apresentou manifestação contrária ao resultado 2 ou à proposta de recomendação apresentada.

Conclusão da equipe de auditoria:

A equipe de auditoria conclui pela manutenção do resultado 2 e a sua recomendação. Manteve-se o prazo inicialmente sugerido para a implementação da recomendação, considerando ausência de manifestação contrária.

Recomendação 2: Recomenda-se à SCRE que promova a consolidação e a atualização dos procedimentos operacionais e dos controles internos existentes, avaliando a pertinência de aguardar a regulamentação interna a ser aprovada sobre a temática. A secretaria também pode avaliar a utilização de instrumentos específicos – manuais, guias de procedimentos ou instruções normativas, entre outros similares – para a formalização dos procedimentos instituídos, considerando a praticidade em mantê-los atualizados.

Prazo: maio/2026.

Benefício esperado:

- Uniformização das ações das unidades envolvidas na gestão e fiscalização dos recursos evitando interpretações divergentes e práticas descoordenadas.

Resultado 3 - A regulamentação dos procedimentos aplicáveis às medidas despenalizadoras contribui para assegurar segurança, rastreabilidade e padronização na destinação dos recursos.

Situação encontrada:

A amostragem da auditoria revelou que aproximadamente 95% dos processos analisados envolveram a aplicação de condições ajustadas em medidas despenalizadoras, tais como transações penais, acordos de não persecução penal (ANPP) e suspensão condicional do processo (sursis). Tais situações, embora não contempladas na Resolução CNJ n.º 558/2024, conforme disposto no art. 33, foram abrangidas pelas avaliações da auditoria, consoante plano de trabalho definido pelo CNJ.

As respostas fornecidas ao questionário de auditoria evidenciaram que os cartórios eleitorais adotam procedimentos não uniformizados para a gestão e destinação de recursos relacionados à aplicação de medidas despenalizadoras. Essa diversidade dificulta a rastreabilidade e o controle sobre os recursos financeiros gerados em razão de tais medidas, bem como das prestações não pecuniárias.

Diante disso, com apoio nas orientações do CNJ, compreende-se por relevante a edição de normativo interno que, por analogia à Resolução CNJ n.º 558/2024, discipline os procedimentos operacionais e os controles aplicáveis à destinação dos recursos oriundos da aplicação de medidas despenalizadoras.

Critérios:

- Constituição Federal, art. 37 – princípios da legalidade, eficiência e transparência da Administração Pública;
- Boas práticas de governança e gestão de riscos institucionais;
- Portaria TRE-PR n.º 135/2025 – como referência normativa para a regulamentação de medidas despenalizadoras no âmbito da Justiça Eleitoral.

Evidências apresentadas:

- Respostas da SCRE aos itens do questionário de auditoria;
- Respostas de cartórios eleitorais aos itens do questionário de auditoria;
- Resultado dos testes realizados nas ações penais eleitorais autuadas no PJe, conforme amostragem de auditoria.

Causa:

Ausência de normativo interno específico que regulamente os procedimentos e controles voltados à gestão dos recursos decorrentes da celebração de medidas despenalizadoras, resultando na adoção de práticas administrativas fragmentadas e não padronizadas.

Efeito:

A inexistência de diretrizes normativas compromete a uniformização dos procedimentos adotados pelos cartórios eleitorais e fragiliza os controles internos, dificultando a rastreabilidade e a fiscalização sobre a aplicação dos recursos arrecadados. Essa fragilidade também expõe o órgão a riscos operacionais e de responsabilização institucional.

Manifestação da unidade auditada:

A SCRE não apresentou manifestação contrária ao resultado 3 ou à proposta de recomendação apresentada.

A SJ manifestou-se pela validação do resultado 3 e da proposta de recomendação apresentada, conforme a sequência dos despachos sob números 45444/2025 (3083352), 45592/2025 (3084016) e 46308/2025 (3087855). Em complemento a sua fundamentação, a SEPROC/SJ ainda expôs o entendimento sobre o objeto desta auditoria, citando o art. 6º da Resolução CNJ n.º 558/2024 e apresentando sugestões relativas à aplicação dos recursos sob a gestão do TRE.

Conclusão da equipe de auditoria:

A equipe de auditoria conclui pela manutenção do resultado 3 e das recomendações 3.1 e 3.2. Manteve-se o prazo inicialmente sugerido para a implementação da recomendação, considerando ausência de manifestação contrária.

Em referência à manifestação da SJ, cumpre esclarecer que a etapa destinada à regulamentação da Resolução CNJ n.º 558/2024 será propícia para a avaliação das sugestões apresentadas.

Recomendação 3: Recomenda-se à SCRE, no que se refere ao 1º grau, e à SJ, no que se refere ao 2º grau, que elaborem proposta de normativo que regulamente os procedimentos administrativos aplicáveis à gestão e destinação dos recursos arrecadados em decorrência da aplicação de medidas despenalizadoras, assim consideradas as transações penais, acordos de não persecução penal (ANPP) e suspensão condicional do processo (sursis). A regulamentação pode ter como referenciais as boas práticas e os normativos já adotados por outros tribunais.

Prazo: maio/2026.

Benefícios esperados:

- Uniformidade dos procedimentos adotados para a gestão e destinação de recursos relacionados à aplicação de medidas despenalizadoras;
- Aderência às boas práticas indicadas pelo CNJ em auditoria.

Resultado 4 – A instituição de controles contribui para gerenciar a arrecadação e a destinação de recursos provenientes de ações penais eleitorais, garantindo informações confiáveis para a tomada de decisões e para a transparência na divulgação pública.

Situação encontrada:

Verificou-se a necessidade de instituir controles que assegurem a gestão e a destinação de recursos pelo Tribunal, sejam eles oriundos de condenações criminais eleitorais ou da aplicação de medidas despenalizadoras, assim consideradas: a transação penal, a suspensão condicional do processo e os acordos de não persecução penal.

Nesse sentido, observa-se não ser suficiente a definição de procedimentos padronizados, devendo ser instituídos controles que tenham por objetivo não só assegurar a aderência dos cartórios aos procedimentos definidos, mas também gerenciar os recursos sob diversos aspectos, como por exemplo:

- a) Recursos recebidos em determinado período, seja sob a forma pecúnia, prestação de serviços ou cesta básica;
- b) Montante depositado em conta judicial, com ou sem destinação específica;
- c) Isonomia na ordem de destinação dos recursos a entidades beneficiadas ou para evitar a transferência a quem não atender às condições exigidas;
- d) Entidades que prestaram contas, em conformidade com os procedimentos estabelecidos;
- e) Dentre outros passíveis de serem acompanhados pela gestão.

Por outro lado, a análise dos processos no PJe, assim como respostas fornecidas em questionários, evidenciou situações de risco no recebimento de prestações pecuniárias. Como exemplo, cita-se a situação de eventual parcelamento do valor fixado, na qual se identifica o risco potencial do cartório não realizar a destinação futura à entidade beneficiada. Nesse sentido, o *checklist* utilizado antes do arquivamento do processo pode ser um meio de controle adequado, se for reformulado para atender aos objetivos do processo, no que concerne à gestão e destinação desses recursos.

Critérios:

- Referencial Básico de Governança Organizacional para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU – 3ª ed. 2020 – Mecanismos de controles e suas práticas;
- Resolução CNJ n.º 558/2024, arts. 6º, 7º, 10, 11, 19 a 21;
- Boas práticas de transparência e de prestação de contas.

Evidências:

- Respostas da CRE aos itens 4, 6, 7, 10, 11 e 12 do questionário de auditoria;
- Respostas de cartórios eleitorais aos itens 3, 4, 6 e 9 e do questionário de auditoria;
- Testes realizados nos processos do PJe, conforme amostragem definida pela auditoria.

Causas:

- Ausência de regulamentação interna para a adoção de controles uniformes entre os cartórios eleitorais;
- Ausência de medidas para avaliar e reduzir os riscos em receber e destinar os recursos de forma diversa, inadequada ou contrária às normas e aos procedimentos estabelecidas.

Efeitos:

- Recebimento e destinação dos recursos de forma inconsistente;
- Dificuldade em monitorar operações relacionadas à gestão e à destinação dos recursos e bens envolvidos;
- Fragilização da transparência na destinação dos recursos.

Manifestação da unidade auditada:

A SCRE não apresentou manifestação contrária ao resultado 4 ou à proposta de recomendação apresentada.

A SJ manifestou-se através dos despachos sob números 45444/2025 (3083352), 45592/2025 (3084016) e 46308/2025 (3087855). No ponto, a unidade compreendeu pela necessidade da recomendação ser **repassada à Presidência ou Diretoria-Geral deste Tribunal**, uma vez que a aplicação dos arts. 6º e 7º da Resolução CNJ dependeria de convênio a ser estabelecido pelo TRE/PE junto a entidades de fins sociais. Registrou, ainda, que nos arts. 10 e 11 há a questão do credenciamento das supra referidas entidades, que é uma ação de gestão e não de atuação da Secretaria Judiciária, que opera nos processos judiciais do 2º grau de jurisdição.

Conclusão da equipe de auditoria:

À vista da manifestação apresentada pela SJ, tem-se por oportuno registrar que a recomendação proposta não busca tratar dos procedimentos necessários para garantir a integral aplicação da Resolução CNJ n. 558/2024, como a realização de eventuais convênios ou credenciamento de entidades com fins sociais, conforme mencionado pela unidade gestora. Isso porque tais questões deverão ser objeto de análise pelo grupo de trabalho no momento do desenvolvimento da normatização interna, nos moldes sugeridos na recomendação 1 - combinada à proposta de melhoria 1.1.

A recomendação 4.2 tem por foco a definição de controles operacionais, devendo, a unidade gestora, avaliar necessidade de implementar mecanismos para assegurar o cumprimento do que lhe for atribuído pela regulamentação interna.

Nesse contexto, caso as avaliações concluam pela necessidade de instituição de controles no 2º grau de jurisdição para garantir a aderência aos procedimentos disciplinados na regulamentação interna, deve, ainda, ser definido o tipo de controle e a unidade responsável pela sua execução. O grupo de trabalho técnico será o espaço apropriado para a SJ discutir a questão, apoiada na sugestão de melhoria 4.1.

A equipe de auditoria conclui pela manutenção do resultado 4, das recomendações 4.1 e 4.2 e da sugestão de melhoria 4.1. Manteve-se o prazo inicialmente sugerido para a implementação de cada recomendação, considerando ausência de manifestação contrária.

Recomendação 4.1: Recomenda-se à SCRE que defina controles no 1º grau de jurisdição para assegurar a aderência dos cartórios aos procedimentos aplicados à Resolução CNJ n.º 558/2024 e às medidas despenalizadoras, assim consideradas a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal. Os controles podem consistir na elaboração de planilhas, *checklists*, sistemas internos, entre outros que a unidade considerar mais adequados.

Prazo: maio/2026.

Recomendação 4.2: Recomenda-se à SJ que avalie a necessidade de definir controles no 2º grau de

jurisdição para assegurar a aderência aos procedimentos aplicados à Resolução CNJ n.º 558/2024 e às medidas despenalizadoras, assim consideradas a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal. Os controles podem consistir na elaboração de planilhas, *checklists*, sistemas internos, entre outros que a unidade considerar mais adequados.

Prazo: maio/2026.

Sugestão de melhoria 4.1: Sugere-se à SCRE e à SJ que, ao avaliarem a necessidade de controles, realizem um levantamento prévio das atividades ou dos procedimentos que apresentam maior risco ao processo, devendo considerar a probabilidade de sua ocorrência e o possível dano que teria sob o processo.

Prazo: março/2026.

Benefícios esperados:

- Uniformidade dos procedimentos na gestão e fiscalização dos recursos, evitando interpretações divergentes e práticas descoordenadas;
- A instituição de controles viabiliza o gerenciamento dos recursos oriundos de ações penais eleitorais.

EIXO 03 – PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA

Resultado 5 – A definição de critérios e fluxos padronizados para a análise das prestações de contas das entidades favorecidas contribui para fortalecer os controles e garantir a responsabilização em situações de irregularidades.

Situação encontrada:

Verificou-se que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco não instituiu procedimentos uniformes para orientar a análise da prestação de contas apresentada pelas entidades favorecidas com recursos oriundos da aplicação de penas de prestação pecuniária, conforme previsto na Resolução CNJ n.º 558/2024.

Em que pese os juízes eleitorais, no exercício de sua jurisdição, poderem adotar medidas de verificação, a edição de normativo que estabeleça critérios objetivos, documentos obrigatórios, prazos e etapas para conferência da regularidade na destinação dos recursos é fundamental para a padronização dos procedimentos entre os diversos cartórios eleitorais.

O mesmo entendimento também se aplica à formalização de procedimentos para os casos de rejeição da prestação de contas, tais como prazos para saneamento de irregularidades, comunicação à entidade beneficiária e previsão de devolução de valores em caso de impropriedade. Essa lacuna compromete o controle institucional sobre a aplicação dos recursos, fragiliza os mecanismos de responsabilização e dificulta a rastreabilidade das destinações.

Critérios:

- Resolução CNJ n.º 558/2024, arts. 9º, 13 e 14, inciso III;
- Constituição Federal, art. 37 – princípios da legalidade, eficiência e controle;
- Boas práticas de governança e de prestação de contas no setor público.

Evidências apresentadas:

- Respostas aos itens 19, 21 e 22 do questionário aplicado à SCRE;
- Respostas aos itens 11, 13 e 14 do questionário aplicado às zonas eleitorais.

Causa:

Ausência de diretrizes normativas internas que orientem as zonas eleitorais quanto à análise da prestação de contas das entidades beneficiadas, especialmente no que se refere aos critérios de avaliação, à documentação mínima exigida e ao tratamento de situações de irregularidade ou rejeição de contas.

Efeito:

A inexistência de procedimentos padronizados fragiliza a uniformidade das práticas adotadas pelas zonas eleitorais e compromete a capacidade institucional de aferir a regularidade da aplicação dos recursos. Essa deficiência reduz a efetividade dos mecanismos de controle, dificulta a responsabilização por uso inadequado e compromete a transparência na prestação de contas à sociedade.

Manifestação da unidade auditada:

A SCRE não apresentou manifestação contrária ao resultado 5 ou à proposta de recomendação apresentada.

A SJ manifestou-se, conforme a sequência dos despachos sob números 45444/2025 (3083352), 45592/2025 (3084016) e 46308/2025 (3087855), entendendo que a recomendação 5.1 deveria ser repassada à Presidência ou Diretoria-Geral deste Tribunal, por tratar-se de *atos de gestão na aplicação dos arts. 9º, 12, 13 e 14, III, da Resolução CNJ 558/2024*.

Conclusão da equipe de auditoria:

No que se refere à manifestação da SJ, notadamente sobre a definição de procedimentos operacionais para análise das prestações de contas das entidades beneficiadas com recursos de penas pecuniárias, importa destacar que eles devem ser norteados pela regulamentação interna, de modo que atuem no sentido de assegurar os preceitos e diretrizes elencadas na norma.

Dessa forma, o entendimento da equipe de auditoria é de que a regulamentação dos artigos citados pela SJ estará sob a competência da Presidência, que apreciará a proposta de normativo a ser elaborada pelo grupo de trabalho - o qual se recomenda instituir - conforme sugestão de melhoria elencada ao final deste relatório.

Por sua vez, os procedimentos no nível operacional, quando necessários ao efetivo cumprimento da regulamentação, deverão ser definidos pelas secretarias SJ e SCRE.

O entendimento é de que tais secretarias estarão diretamente envolvidas no cumprimento dessas atividades. Por conseguinte, são elas que definem a melhor forma de executá-las.

Considerando a manifestação da SJ, a equipe de auditoria entendeu por oportuno ajustar a redação original da recomendação para propiciar uma melhor compreensão do seu teor.

Recomendação 5: Recomenda-se à SCRE, para o 1º grau, e à SJ, para o 2º grau, que definam os procedimentos operacionais a serem adotados para a análise da prestação de contas das entidades beneficiadas com recursos de penas pecuniárias, bem como para o tratamento dos casos de rejeição. Esses procedimentos podem contemplar critérios objetivos de avaliação, *checklist* de documentos mínimos exigidos, prazos e fluxo de conferência, de forma a assegurar a padronização, a rastreabilidade e a efetividade no cumprimento das disposições da Resolução CNJ n.º 558/2024 a serem regulamentadas ou adotadas por este tribunal.

Prazo: maio/2026.

Benefícios esperados:

- Padronização e maior segurança jurídica na análise das prestações de contas;
- Redução de assimetrias entre zonas eleitorais;
- Melhoria nos mecanismos de controle e transparência da aplicação dos recursos.

Resultado 6 – A divulgação estruturada das informações sobre a destinação dos recursos contribui para ampliar a transparência, fortalecer o controle social e assegurar o cumprimento das obrigações institucionais previstas na Resolução CNJ n.º 558/2024.

Situação encontrada:

Verificou-se que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco não realiza, em seu portal institucional, a divulgação periódica e acessível ao público das informações relativas aos valores recebidos, destinados ou aplicados com fundamento na Resolução CNJ n.º 558/2024, especialmente no que tange aos repasses efetuados às entidades e projetos favorecidos por meio de penas de prestação pecuniária.

Apesar da exigência contida no art. 12 da referida Resolução, não foram identificadas no sítio eletrônico do Tribunal informações que permitam ao cidadão conhecer, de forma clara e atualizada, o montante arrecadado, os critérios de destinação e os projetos contemplados com tais recursos. A ausência de rotina institucional específica para tratamento e publicação desses dados, bem como a falta de articulação entre os setores responsáveis, contribui para esse cenário de omissão.

Critérios:

- Resolução CNJ n.º 558/2024, art. 12;
- Lei n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação;
- Constituição Federal, art. 37, caput – princípios da publicidade e da transparência.

Evidências apresentadas:

- Resposta ao item 20 do questionário aplicado à SCRE;
- Respostas aos itens 11, 13 e 14 do questionário aplicado às zonas eleitorais;
- Ausência de informações relativas à destinação de recursos no sítio eletrônico do TRE-PE (portal da transparência).

Causa:

Inexistência de rotina institucional para sistematizar e publicar as informações exigidas, bem como ausência de integração entre as áreas responsáveis pela gestão dos recursos e pela transparência institucional.

Efeito:

A falta de divulgação das informações compromete a transparência na gestão dos recursos oriundos de sanções penais de natureza pecuniária, dificulta o controle social, pode gerar questionamentos quanto à legitimidade das destinações realizadas e configura descumprimento das normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Manifestação da unidade auditada:

A SCRE não apresentou manifestação contrária ao resultado 6 ou à proposta de recomendação apresentada.

A SJ manifestou-se, conforme a sequência dos despachos sob números 45444/2025 (3083352), 45592/2025 (3084016) e 46308/2025 (3087855), entendendo que a recomendação 6 deveria ser repassada à Presidência ou Diretoria-Geral deste Tribunal, por *tratar-se de atos de gestão na aplicação dos arts. 9º, 12, 13 e 14, III, da Resolução CNJ 558/2024*.

Conclusão da equipe de auditoria:

Sobre manifestação da SJ, cumpre reforçar que a recomendação 6 objetiva a adoção de providências de cunho operacional, com vistas ao cumprimento do art. 12 da Resolução CNJ n.º 558/2024, o qual deverá ser objeto da regulamentação interna, especialmente no que se refere à periodicidade da divulgação. Em complemento, anota-se, por uma vez mais, que a regulamentação em tela é objeto da recomendação 1, que se encontra direcionada à Presidência, apoiada pelo grupo de trabalho, a ser eventualmente formado, nos moldes propostos na sugestão de melhoria elencada após a apresentação dos resultados de auditoria.

Nesse cenário, a equipe de auditoria conclui pela manutenção do resultado 6 e da sua recomendação. Manteve-se o prazo inicialmente sugerido para a implementação da recomendação, considerando ausência de manifestação contrária.

Recomendação 6: Recomenda-se à SCRE e à SJ que adotem as providências necessárias para que as informações previstas no art. 12 da Resolução CNJ n.º 558/2024 sejam publicadas no Portal deste Tribunal de forma periódica e atualizada e com acesso ao público externo. Recomenda-se ainda a publicação dessas informações quando decorrentes da aplicação de medidas despenalizadoras.

Prazo: junho/2026.

Benefícios esperados:

- Fortalecimento da transparência e da credibilidade institucional;
- Melhoria nos mecanismos internos de governança e prestação de contas.

EIXO 04 – REGISTRO E CONTABILIZAÇÃO

Resultado 7 - A implementação de mecanismos administrativos de controle e rastreabilidade contribui para garantir a transparência, a integridade e a efetividade na gestão dos recursos previstos na Resolução CNJ n.º 558/2024.

Situação encontrada:

Verificou-se que os recursos financeiros oriundos de prestações pecuniárias, pena de multa, perda de bens e valores não são registrados nem contabilizados no sistema contábil do Tribunal Regional Eleitoral. A ausência de contabilização foi justificada por entendimento institucional alinhado à orientação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), segundo o qual não há obrigatoriedade de contabilização, considerando-se que o tribunal não detém gestão orçamentária ou financeira direta sobre esses valores.

Registre-se que conforme entendimento do CNJ, o SIAFI oferece funcionalidades para contabilizar contas de controle, permitindo a contabilidade dos recursos oriundos das penas, mesmo quando não recebidos diretamente pelo Tribunal. Essa abordagem facilita o controle das prestações de contas e promove maior transparência na gestão dos recursos. Após a prestação de contas, os registros de controle seriam baixados.

Constatou-se que a ausência de registros, ainda que justificada pela falta de gestão orçamentária direta, reduz a transparência e dificulta o rastreamento dos recursos. O CNJ, conforme o FAQ 2025, traz alternativa para superar essa limitação e assegurar maior transparência e rastreabilidade.

Crítérios:

A Resolução CNJ n.º 558/2024, em seus dispositivos, prevê que os órgãos do Poder Judiciário devem adotar mecanismos de controle e rastreabilidade quanto ao recebimento, destinação e aplicação dos valores decorrentes de sanções penais de natureza pecuniária, como forma de garantir transparência e efetividade no cumprimento da função jurisdicional.

Evidência apresentada:

- Respostas da SOF ao questionário de auditoria.

Causa:

Adoção de entendimento institucional que interpreta a inexistência de gestão direta como impeditivo à contabilização ou adoção de controles formais, resultando na não implementação de mecanismos de controle contábil ou administrativo.

Efeito:

A ausência de registros contábeis ou controles administrativos específicos sobre os recursos impede a adequada rastreabilidade e a prestação de contas de sua destinação, contrariando os princípios da transparência, da *accountability* e da boa governança. Essa fragilidade compromete a efetividade do acompanhamento institucional sobre os recursos oriundos de decisões judiciais.

Manifestação da unidade auditada:

A DG e SCRE não apresentaram manifestação contrária ao resultado 7 ou à proposta de recomendação apresentada.

A SJ manifestou-se pela concordância, conforme a sequência dos despachos sob números 45444/2025 (3083352), 45592/2025 (3084016) e 46308/2025 (3087855).

A SOF manifestou por meio dos despachos sob números 45775/2025 (3084876) e 45791/2025 (3084982), destacando que o entendimento do setor contábil da setorial competente no Tribunal Superior Eleitoral – TSE é no sentido de que o referido procedimento não se aplica à Justiça Eleitoral. Ainda assim, “visando conferir maior segurança quanto ao entendimento adotado e racionalizar os encaminhamentos”, a SOF informa que “promoverá consulta formal àquela setorial, de modo a uniformizar a orientação e evitar divergências de interpretação e, caso seja entendida a aplicação do controle, solicitar instruções quanto a operacionalização no SIAFI ou qualquer outro sistema que venha a ser desenvolvido para tal finalidade” (3084876).

Conclusão da equipe de auditoria:

A equipe de auditoria conclui pela manutenção do resultado 7 e da sua recomendação. Manteve-se o prazo inicialmente sugerido para a implementação da recomendação, considerando ausência de manifestação contrária.

Recomendação 7: Recomenda-se que a Presidência avalie, em conjunto com a DG, a CRE, a SJ e a SOF, quais mecanismos de registro no SIAFI podem ser adotados para assegurar a rastreabilidade e a transparência

da gestão dos recursos previstos na Resolução CNJ nº 558/2024, em conformidade com as orientações do CNJ, no que se refere ao uso das contas de controle. Recomenda-se ainda que os controles a serem adotados incluam os recursos oriundos da aplicação de medidas despenalizadoras.

Prazo: maio/2026.

Benefícios esperados:

- Melhoria na rastreabilidade e na transparência da gestão de recursos provenientes de sanções penais;
- Alinhamento às diretrizes da Resolução CNJ n.º 558/2024;
- Aumento da confiabilidade na prestação de contas institucional;
- Fortalecimento dos controles internos e da governança financeira.

Sugestão de Melhoria 1 – A formação de grupo de trabalho técnico contribuirá para a integração das unidades envolvidas na elaboração e na implementação da gestão de recursos oriundos das ações penais eleitorais, aprimorando a qualidade dos resultados.

Situação encontrada:

Observou-se que o processo para implementação da gestão de recursos oriundos de ações penais eleitorais pressupõe um rol de ações que devem estar conectadas em uma sequência lógica, para que possa alcançar um resultado coerente e efetivo, a saber:

- Elaboração de normativo para regulamentar, no âmbito interno, a Resolução n.º 558/2024, no que for que aplicável;
- Regulamentação da temática aplicável às medidas despenalizadoras;
- Definição de procedimentos e controles aplicáveis e adequados à implementação dos normativos a serem adotados, inclusive quanto à prestação de contas e transparência;
- Adoção de medidas e procedimentos aptos ao registro de valores, quando necessários e viáveis.

O conjunto das ações necessárias prevê, em alguma fase, a participação de diversas unidades envolvidas no processo, conforme a sua área ou competência, com a atuação da Presidência, por intermédio da sua Assessoria, além da SCRE, SJ e SOF, representação dos cartórios eleitorais, sem prejuízo de outras unidades.

Portanto, as ações necessárias à implementação da gestão destinação de recursos oriundos de ações penais eleitorais demandarão a integração dessas unidades para que não se comprometa o resultado esperado com a elaboração de normativos, estabelecimento de procedimentos e definição de controles necessários.

Nesse sentido, a criação de grupo de trabalho técnico, com atribuições específicas, para dar suporte à implementação das recomendações resultantes da presente auditoria, consitiu-se uma boa prática na medida em que define a composição e os integrantes de cada unidade participante, estabelece cronograma, fixa as atribuições e apresenta resultados efetivos e coerentes para a implementação do processo.

Crítérios:

- Instrução Normativa TRE-PE n.º 17/2017, alterada pela Instrução Normativa TRE-PE n.º 78/2025, que estabelece as diretrizes para a constituição de grupos de trabalhos para a execução de serviços administrativos, dentre outros;
- A formação de grupos de trabalho é considerada uma boa prática de cultura organizacional, estimulada ou

orientada por meio de diversos padrões internacionais de gestão, como a ISO 9001:2015 ou por meio de metodologias, como o PDCA (*Plan, Do, Check, Act*).

Manifestação da unidade auditada:

A Presidência, DG e SCRE não apresentaram manifestação contrária à sugestão apresentada.

A SJ manifestou-se pela concordância, conforme a sequência dos despachos sob números 45444/2025 (3083352), 45592/2025 (3084016) e 46308/2025 (3087855).

A SOF manifestou favoravelmente pela concordância por meio dos despachos sob números 45775/2025 (3084876) e 45791/2025 (3084982).

Conclusão da equipe de auditoria:

A equipe de auditoria conclui pela manutenção da sugestão de melhoria 1. Manteve-se o prazo inicialmente sugerido para a sua implementação, considerando ausência de manifestação contrária.

Sugestão de melhoria 1: Sugere-se à Presidência, com o suporte de sua Assessoria, que institua grupo de trabalho técnico para apoiar o processo de implementação da gestão e destinação dos recursos oriundos das ações penais eleitorais. Os trabalhos deverão ter por base as recomendações deste relatório, contemplando, ao menos:

- a) As regulamentações aplicáveis à Resolução CNJ n.º 558/2024 e às medidas despenalizadoras; e
- b) A definição de procedimentos e de controles necessários;

A constituição do grupo deve assegurar a participação das unidades envolvidas no processo, a exemplo da SCRE, SJ, SOF, além dos cartórios eleitorais, entre outras pertinentes.

Prazo: dezembro/2025.

VIII. CONCLUSÃO:

A auditoria permitiu avaliar a aderência do Tribunal às diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ n.º 558/2024 quanto à gestão, destinação, registro e prestação de contas de valores e bens oriundos de prestações pecuniárias, pena de multa, perda de bens e valores. Os exames evidenciaram a ausência de normativo interno que regulamente de forma adequada as disposições da referida norma, bem como a inexistência de mecanismos de controle suficientemente estruturados para assegurar a rastreabilidade, a transparência e a conformidade na destinação dos recursos.

Verificou-se, ainda, a inexistência de processos formais de prestação de contas por parte das entidades beneficiadas, ausência de critérios uniformes para credenciamento e repasse de valores, além de falhas na divulgação pública das informações relativas aos recursos arrecadados e aplicados. Observou-se que, embora o Tribunal não detenha gestão orçamentária e financeira direta sobre tais recursos, conforme entendimento institucional vigente, há responsabilidade pela adoção de mecanismos administrativos de controle e de transparência, conforme previsto na Resolução CNJ n.º 558/2024.

Dessa forma, restou evidenciada a necessidade de aprimoramento da governança institucional sobre o tema, com especial atenção à formalização de normativos internos, ao fortalecimento dos controles administrativos e à estruturação de procedimentos que promovam a prestação de contas, o controle social e o cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência e transparência na gestão dos recursos. As recomendações apresentadas neste relatório visam subsidiar a adoção de medidas corretivas e preventivas, contribuindo para a melhoria contínua dos processos relacionados à temática auditada.

IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submete-se o presente relatório à apreciação da Presidência, sugerindo-se o seu encaminhamento ao Gabinete da Diretoria-Geral, à Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral, à Secretaria Judiciária e à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para ciência dos resultados da auditoria. Em acréscimo, informa-se que a etapa de monitoramento da implementação das recomendações resultantes da presente avaliação se dará no exercício subsequente, a fim de subsidiar a mensuração do indicador estratégico 7 (ID7), nos moldes estabelecidos no Planejamento Estratégico Institucional (PEI 2021/2026).



Documento assinado eletronicamente por **ROSIVALDO VELOSO DO NASCIMENTO, Chefe de Seção**, em 24/10/2025, às 10:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FÁTIMA CRISTINA PARAHYM XAVIER, Analista Judiciário(a)**, em 24/10/2025, às 10:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ROBERTA REIS LINS, Coordenador(a)**, em 24/10/2025, às 10:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RUY GUSTAVO RATTACASO DE ARAUJO, Secretário(a)**, em 24/10/2025, às 13:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3100659** e o código CRC **A58ECBC2**.